



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO–TC–02514/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Oliveira Vieira Filho

Ementa: Poder Legislativo Municipal. Câmara de Imaculada. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2011. Atendimento integral às exigências essenciais da LRF. Julga-se regular com ressalvas. Aplica-se multa. Recomendações.

ACÓRDÃO-APL-TC - 544/2013

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Imaculada, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Oliveira Vieira Filho, atuando como Presidente daquela Casa Legislativa.

A Auditoria deste Tribunal emitiu o relatório de pag. 58/65, e, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A PCA foi apresentada ao TCE em conformidade com a RN-TC-03/10;
2. A Lei Orçamentária Anual de 2011 – LOA nº 601/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 545.400,00;
3. As Receitas Orçamentárias transferidas foram da ordem de R\$ 506.879,40, e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 506.840,81 (superávit de R\$ 38,59);
4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam aos valores de R\$ 43.348,94 e R\$ 28.331,60, respectivamente;
5. As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram **7,00%** das receitas tributárias e transferidas, cumprindo o art. 29-A da CF/88;
6. A Despesa com pessoal da Câmara atingiu o percentual de **2,57%** da RCL;
7. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram **69,34%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
8. Regularidade na remuneração de cada Vereador, e também do Presidente da Câmara Municipal, que recebeu equivalente a **16,96%** da remuneração percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;
9. Após análise de defesa, permaneceram as seguintes irregularidades:
 - 9.1 Descumprimento da RN TC 05/05 que determina o controle de gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas;
 - 9.2 Inexistência de controle de entradas e saídas de almoxarifado;
 - 9.3 Contratação de pessoal sem a observância de concurso público;

Os autos não foram submetidos ao Ministério Público junto ao TCE, no aguardo do parecer oral.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de estilo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em relação à gestão fiscal voto pelo **atendimento integral às exigências da LRF**.

No tocante à **gestão geral**, voto que este Tribunal:

- a. **Julgue regular com ressalvas** a prestação de contas da mesa da Câmara, relativa ao exercício de 2011, sob a gestão do Senhor **Oliveira Vieira Filho**;
- b. **Aplique multa** pessoal ao **Sr. Oliveira Vieira Filho, no valor R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais) devido aos atos praticados com infrações à norma legal, bem como devido ao não atendimento de resolução emanada por esta Corte, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- c. **Recomende** à atual gestão da mesa da Câmara no sentido de providenciar medidas com o intuito de aprimorar o controle de bens, combustíveis e entradas e saídas de mercadorias do estoque;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. **Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas da mesa da Câmara, relativa ao exercício de 2011, sob a gestão do Senhor **Oliveira Vieira Filho**;
2. **Declarar** que este gestor **atendeu integralmente** às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
3. **Aplicar multa** pessoal ao **Sr. Oliveira Vieira Filho, no valor R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais) devido aos atos praticados com infrações à norma legal, bem como devido ao não atendimento de resolução emanada por esta Corte, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, sob pena de cobrança executiva, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.
4. **Recomendar** à atual gestão da mesa da Câmara no sentido de providenciar medidas com o intuito de aprimorar o controle de bens, combustíveis e entradas e saídas de mercadorias do estoque.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de agosto de 2013.

Em 28 de Agosto de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL